

Meio ambiente

Dicotomia entre costume e direito
no âmbito do problema das queimadas



ANA PAULA DE SOUSA COSTA

Licenciada em História pela Universidade Federal do Piauí, Campus Senador Helvídio Nunes de Barros (Picos-PI). Bacharelada em Direito pelo Instituto de Educação Superior Raimundo Sá-IERSA; Especializanda em Língua Brasileira de Sinais pelo Instituto Faveni; Estagiária da 8ª Promotoria de Justiça da cidade de Picos-PI.

E-mail: ana.juris@outlook.com



CÁSSIO LUZ PEREIRA

Advogado e Professor do Instituto de Educação Superior Raimundo Sá. Especialista em Direito Processual Civil; Especialista em Direito do Trabalho e Previdenciário; Extensão em Direito Societário e Mercado de Capitais; Especialista em Direito Eleitoral; Mestrando em Direito Constitucional.

E-mail: cassio_luz@msn.com

MEIO AMBIENTE: Dicotomia entre costume e Direito no âmbito do problema das queimadas

Ana Paula de Sousa Costa*
Cássio Luz Pereira**

RESUMO

Esta pesquisa tem o objetivo de analisar o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, sob a perspectiva da Constituição Federal de 1988 e da legislação infraconstitucional, considerando as possibilidades de atuação do Ministério Público na sua salvaguarda e o problema das queimadas. Para a construção dos argumentos que se seguem foram utilizadas fontes bibliográficas e documentais, que forneceram os subsídios teóricos, jurídicos e quantitativos postos. A partir das análises realizadas constatou-se que, apesar da existência de uma vasta legislação de proteção ambiental o desenvolvimento sustentável ainda se mostra como uma realidade distante, haja vista a ausência de políticas públicas ambientais educativas mais incisivas, sobretudo no tocante ao uso e manejo do fogo.

PALAVRAS-CHAVE: Meio Ambiente. Legislação. Queimadas. Desenvolvimento Sustentável.

1 INTRODUÇÃO

A Constituição Federal de 1988 dispõe que o usufruto de um meio ambiente ecologicamente equilibrado por todos é um direito a ser tutelado pelo Poder Público e pela sociedade, uma vez que este equilíbrio propicia o desenvolvimento sustentável.

Assim, a partir do discurso ambientalista, fundamentado sobretudo pelos movimentos da década de 1960, a legislação atinente à matéria ambiental ganhou corpo e espaço no ordenamento jurídico brasileiro, sobretudo a partir da década de 1980. Junto a este cenário o Ministério Público, órgão que integra o rol de funções essenciais da justiça adquiriu um papel de protagonista na tutela da proteção ambiental, sendo sua atribuição atuar como titular e como fiscal da lei.

Todavia, em que pese a vasta legislação e a rigidez da responsabilidade pelos danos ambientais, o Brasil, apesar da diversidade ecológica que possui diante das suas dimensões territoriais continentais, apresenta diversos problemas ambientais, dentre os quais destacamos,

* Licenciada em História pela Universidade Federal do Piauí, Campus Senador Helvídio Nunes de Barros (Picos-PI). Bacharelada em Direito pelo Instituto de Educação Superior Raimundo Sá-IERSA; Especializanda em Língua Brasileira de Sinais pelo Instituto Faveni; Estagiária da 8ª Promotoria de Justiça da cidade de Picos-PI. E-mail: ana.juris@outlook.com

** Advogado e Professor do Instituto de Educação Superior Raimundo Sá. Especialista em Direito Processual Civil; Especialista em Direito do Trabalho e Previdenciário; Extensão em Direito Societário e Mercado de Capitais; Especialista em Direito Eleitoral; Mestrando em Direito Constitucional. E-mail: cassio_luz@msn.com

a título de exemplificação, o das queimadas, que tem ganhado mais notoriedade nos últimos anos em decorrência dos altos índices.

Considerando isto, o presente trabalho realizará uma abordagem sobre o direito ao usufruto de um meio ambiente ecologicamente equilibrado, considerando suas definições legais e doutrinárias, o tratamento dado à matéria pela Constituição Federal e pelas demais normativas, o papel do Ministério Público na tutela deste direito trazendo, por fim, uma abordagem sobre o problema das queimadas a partir da exposição de dados fornecidos pelo Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais (INPE).

Portanto, a pesquisa proposta objetiva realizar um estudo sobre a proteção jurídica dada às questões ambientais, considerando as possibilidades de atuação do Ministério Público e a problemática atinente às queimadas, tanto a nível nacional quanto estadual, uma vez que, apesar da vasta legislação e da rigidez pela responsabilização pelos danos causados ao meio ambiente, o Brasil figura como um dos maiores provocadores de queimadas do mundo.

Assim, através de uma pesquisa construída a partir de subsídios de caráter documental, bibliográfico e quantitativo, serão apontados alguns aspectos referentes aos assuntos propostos.

Inicialmente discute-se os conceitos jurídicos e doutrinários de meio ambiente; No tópico seguinte é realizada uma abordagem acerca da proteção dada ao Meio Ambiente na Constituição Federal e na legislação infraconstitucional, considerando as possibilidades de atuação do Ministério Público; Por fim, apresenta-se uma discussão acerca das queimadas fundamentada em tabelas fornecidas pelo INPE, as quais contém dados atualizados dos índices de queimadas a nível nacional e estadual.

2 DEFINIÇÕES LEGAIS E DOUTRINÁRIAS DE MEIO AMBIENTE

O conceito de meio ambiente adotado no Direito brasileiro não advém exclusivamente dos entendimentos doutrinários dos estudiosos do tema. Prova disso é o conceito trazido no artigo 3º, inciso I, da Política Nacional do Meio Ambiente, a qual se encontra na Lei 6.938/81. O legislador definiu o meio ambiente neste dispositivo como “o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas.” (BRASIL, 1981).

De outra banda, tanto a jurisprudência quanto a doutrina ambientalista têm adotado um conceito amplo de meio ambiente, o qual contempla os meios natural, cultural, artificial e do trabalho (TRENNEPOHL, 2020).

De acordo com Trennepohl (2020) o meio ambiente natural trata diretamente da flora, da fauna, da atmosfera, da água, do solo, do subsolo, dos elementos da biosfera e dos recursos minerais. Complementando esta ideia, Fiorillo (2020, p. 43) pontua que esta definição “ concentra o fenômeno da homeostase, consistente no equilíbrio dinâmico entre os seres vivos e meio em que vivem. ”

O meio ambiente cultural, por sua vez, diz respeito ao patrimônio cultural brasileiro, o qual contempla, “o patrimônio histórico, artístico, paisagístico e arqueológico” (SARLET; FENSTERSEIFER, 2021, p. 368).

A Constituição Federal dispõe no artigo 216 que se constituem como patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, considerados de forma individual ou em conjunto, e que sejam portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, sendo incluídos neste rol as formas de expressão, os modos de criar, fazer e viver, as criações científicas, artísticas e tecnológicas, as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais e, ainda, os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico (BRASIL, 1988).

Vislumbra-se, deste modo, que a proteção ao meio ambiente cultural tem o condão de resguardar a produção cultural humana em todas as suas dimensões.

O meio ambiente artificial diz respeito ao direito relacionado ao bem-estar no âmbito das cidades sustentáveis e aos objetivos da política urbana (TRENNEPOLH, 2020).

Fiorillo (2020) adverte que, apesar desta definição estar vinculada ao conceito de cidade, a sua empregabilidade não contrasta com os termos campo ou rural, visto que qualifica todos os espaços que sejam habitáveis. Aplica-se, portanto, uma interpretação uma interpretação extensiva aos termos cidade e políticas urbanas.

Acerca da matéria referente ao meio ambiente artificial, o artigo 182 da Constituição Federal prevê a política de desenvolvimento urbano, a qual deve ser executada pelo Poder Público municipal, obedecendo as diretrizes legais para, deste modo, promover o cumprimento da função social das cidades e zelar pelo bem-estar dos seus habitantes (BRASIL, 1988).

Por fim, o meio ambiente de trabalho contempla a segurança da pessoa humana no seu ambiente de trabalho e envolve saúde, prevenção de acidentes, dignidade da pessoa humana, salubridade e condições de exercício saudável do trabalho (TRENNEPOLH, 2020).

Neste ponto nota-se a existência de uma relação entre a proteção ecológica e à saúde do trabalhador, sendo que, expressamente, a Constituição Federal inseriu no rol de competências

do Sistema Único de Saúde, disposto no artigo 200, inciso VIII, a colaboração na proteção ao meio ambiente, nele compreendido o do trabalho (BRASIL, 1988). Deste modo,

A atuação preventiva do Estado, por meio de adequada fiscalização da segurança no meio ambiente do trabalho, estabelece também importante medida para evitar o dano ecológico difuso ao meio ambiente natural, dado que normalmente os primeiros indícios de desrespeito à legislação ambiental e riscos ecológicos de dano apareceram no meio ambiente do trabalho. (SARLET; FENSTERSEIFER, 2021, p. 372).

Clarividente que o conceito de meio ambiente não é unívoco e contempla, além do meio natural, aqueles cujas definições e características são delineadas pela intervenção humana. Assim, a partir do estudo dos conceitos e características de cada um destes espaços compreende-se os seus papéis e os impactos de cada um deles na vida social.

3 TUTELA JURÍDICA DE PROTEÇÃO AMBIENTAL E POSSIBILIDADES DE ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO

O meio ambiente se constitui como um bem que pertence à toda a coletividade, de natureza difusa, indivisível e cuja titularidade é exercida por um número indeterminado de agentes, razão pela qual incumbe ao direito ambiental ser um balizador da promoção de uma sociedade participativa e democrática para que haja compatibilidade entre o crescimento econômico e o desenvolvimento sustentável (TRENNEPOHL, 2020).

A noção de consciência ecológica passou a ter mais ênfase sobretudo no discurso da década de 1960, período no qual surgiu o movimento ambientalista, que influenciou na criação de pautas e movimentos internacionais na década de 1970, tendo sido o ano de 1972 marcado pela realização da Conferência de Estocolmo, um paradigma para diversas outras pautas ambientalistas da comunidade internacional.

A pauta ambientalista torna-se ainda mais inflamada na década de 1980, período no qual o discurso da defesa ecológica ganha contornos políticos cada vez mais significativos (SARLET; FENSTERSEIFER, 2021), fato que se refletiu no Brasil principalmente nos anos de 1981, com a implementação da Política Nacional de Meio Ambiente pela Lei 6.938/81, e de 1988, ano da promulgação da Constituição Cidadã após o regime civil-militar entre os anos de 1964 e 1985.

Considerando a influência que estes movimentos e discursos ambientalistas trouxeram para o Brasil serão feitas algumas considerações acerca da tutela do meio ambiente no cerne da

Constituição Federal, da normativa infraconstitucional, considerando-se, ainda, as possibilidades de atuação do Ministério Público enquanto parte e fiscal da lei na salvaguarda do direito ao usufruto de um meio ambiente ecologicamente equilibrado.

3.1 TUTELA CONSTITUCIONAL DO MEIO AMBIENTE

Em sede constitucional, a matéria atinente à proteção ambiental, de forma geral, encontra-se disposta em capítulo próprio da Carta Política de 1988, mais precisamente no artigo 225, o qual dispõe no seu *caput* que “todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações” (BRASIL, 1988), sendo, ainda de acordo com a Carta Maior, a competência de protegê-lo comum à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios.

Alexandre de Moraes (2020) destaca que as Constituições anteriores à de 1988 nunca se preocuparam com as questões ambientais e que o constitucionalismo do Estado Democrático de Direito contemporâneo segue uma tendência na qual há preocupação com os direitos difusos e coletivos, dentre eles ao do usufruto de um meio ambiente ecologicamente equilibrado, sendo dever do Poder Público e da coletividade resguardá-lo.

Nos termos dos incisos do parágrafo 1º da Constituição Federal, o Poder Público tem a incumbência de preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País, bem como de fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético; de definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção; de exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade; de controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente; de promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente; e, por fim, proteger a fauna e a flora, sendo vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade (BRASIL, 1988).

Na órbita do dispositivo constitucional em deslinde, cabe mencionar também o parágrafo 3º, o qual dispõe que todas as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

Clarividente na disposição citada que o agente que, com suas ações ou omissões, cause danos que venham a comprometer o equilíbrio ambiental terá de ser responsabilizado em todas as esferas e que a responsabilização por danos ocasionados ao meio ambiente é objetiva.

Em matéria de meio ambiente, a teoria da responsabilidade civil se mostra insuficiente, pois, nas palavras de Sílvio de Salvo Venosa (2017, p. 686),

O dano ambiental caracteriza-se pela pulverização das vítimas, daí por que ser tratado como direito de tutela a interesses difusos. Os danos são de ordem coletiva e apenas reflexamente se traduzem em dano individual. Da mesma forma, os danos são de difícil reparação. O simples pagamento de uma soma em dinheiro mostra-se insuficiente nesse campo. Cuida-se aí de mais uma subversão à verdade tradicional segundo a qual toda obrigação não cumprida se traduz, em última análise, em um substitutivo em dinheiro.

O dano ambiental, portanto, não cabe na bipartição tradicional do Direito, a qual costuma categorizar os ramos em matéria de direito público ou privado, pois, ainda tomando as palavras de Venosa (2017), a proteção ambiental integra os chamados direitos difusos, os quais não contemplam apenas um titular, mas que se estendem por toda a coletividade e faz com que eles integrem o âmbito dos direitos sociais.

3.2 TUTELA INFRACONSTITUCIONAL DO MEIO AMBIENTE E POSSIBILIDADES DE ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO

No âmbito infraconstitucional, há uma vasta legislação que trata da matéria atinente à proteção do meio ambiente em diversas searas.

A Lei 6.938/81, por exemplo, traz a Política Nacional do Meio Ambiente, a qual, nos termos do *caput* do seu artigo 2º do dispositivo, tem por objetivo preservar, melhorar, bem como recuperar a qualidade ambiental propícia à vida, visando assegurar ao país condições de desenvolvimento socioeconômico, os interesses do desenvolvimento nacional e à proteção da dignidade da pessoa humana, princípio norteador do Estado Democrático de Direito acondicionado no texto constitucional de 1988.

Trata-se, pois, como anota Marcelo Abelha Rodrigues (2021), do primeiro diploma legal que concebeu o meio ambiente como um direito próprio e lhe atribuiu autonomia, tendo sido a Política nele inserida fortemente influenciada pela Conferência Internacional do Meio Ambiente, realizada em Estocolmo, na Suécia, em 1972. Deste modo, prossegue o autor,

É apenas a partir da Lei n. 6.938/81 que podemos falar verdadeiramente em um direito ambiental como ramo autônomo da ciência jurídica brasileira e não como um apêndice do direito administrativo. A proteção do meio ambiente e de seus componentes bióticos e abióticos (recursos ambientais) compreendidos de uma forma unívoca e globalizada deu-se a partir desse diploma. (p. 32)

A política ambiental posta na Lei 6.938/81 trouxe, portanto, novos deveres e obrigações para os entes públicos em sede ambiental (SARLET; FENSTERSEIFER, 2021), inaugurando na realidade jurídica e social uma nova perspectiva de tutela dos elementos ambientais.

No cerne destas inovações destaca-se, no artigo 14, parágrafo 1º, da lei em comento, a legitimidade atribuída ao Ministério Público da União e dos Estados para atuar na aplicação de medidas necessárias à preservação e correção de inconvenientes e danos que degradem a qualidade ambiental através da propositura de ação de responsabilidade civil e criminal.

Anote-se que a inserção desta atribuição para o *Parquet* nesta legislação se deu antes mesmo da Lei de Ação Civil Pública, a qual passou a existir somente quatro anos depois.

A Lei 6.938/81, como anteriormente pontuado, não se constitui como o único dispositivo que traz no seu bojo previsões legais acerca das políticas protecionistas do meio ambiente. Todavia, há que se ressaltar que

As inovações legislativas (por exemplo, os instrumentos da PNMA) trazidas pela Lei 6.938/81, não obstante tenham sido aprimoradas em alguns aspectos por legislações mais recentes, ainda hoje operam como pilares centrais da Política Nacional do Meio Ambiente, bem como do Direito Ambiental brasileiro de modo geral. Portanto, até hoje, mesmo após quase 40 anos da sua promulgação, a Lei 6.938/81 possui papel normativo fundamental na nossa ordem jurídico-ambiental. (SARLET; FENSTERSEIFER, 2021, p. 948-949)

Trata-se, conforme exposto, de uma legislação paradigma, arquetípica para a normativa que rege o direito ambiental brasileiro e que o consagrou como um ramo autônomo, dotado de diretrizes e mecanismos próprios para a consecução da tutela ambiental.

Ainda em sede infraconstitucional a Lei 7.347/85, a qual disciplina a Ação Civil Pública, também trata da matéria ambiental nas suas disposições.

A Lei de Ação Civil Pública tem o condão de atuar na proteção jurídica dos interesses da coletividade. Possui, como afirma Rodrigues (2021, p. 250), “índole constitucional e representa um dos mais legítimos instrumentos processuais do ordenamento jurídico brasileiro destinados à efetivação da justiça social.”

Nos termos do artigo 5º da Lei 7.347/85 são legitimados para propor a Ação Civil Pública o Ministério Público, a Defensoria Pública, os entes federativos (União, Estados, Distrito Federal e Municípios), as autarquias, empresas públicas, fundações, sociedades de economia mista e associações estejam constituídas há pelo menos um ano e possuam, dentre outras finalidades, a de proteger o meio ambiente.

Cabe destacar que a disposição expressa na lei em comento acerca da legitimidade do Ministério Público para a propositura da Ação Civil Pública encontra-se reforçada na Constituição Federal, a qual confere ao Ministério Público, como evidencia o artigo 129, inciso III, dentre outras atribuições, a de promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos.

Esta legitimação dada ao *Parquet*, todavia, não obsta que terceiros, nas mesmas hipóteses, promovam este tipo de ação, conforme se lê no parágrafo 1º do artigo 129 da Carta Política de 1988 e no artigo 5º da Lei 7.347/85.

Sarlet e Fensterseifer (2021) lembram que, apesar de não ser detentor exclusivo da atribuição de propor Ação Civil Pública, o Ministério Público exerce um papel de protagonismo na tutela judicial e extrajudicial do meio ambiente, pois, nos termos do artigo 5º, §1º, da Lei 7.347/85, mesmo que o Órgão Ministerial não esteja na posição de autor da ação lhe incumbe a obrigação atuar como fiscal da lei. Esta disposição legal, prosseguem os autores,

Reforça, por assim dizer, o protagonismo da instituição no processo coletivo brasileiro, o que é justificado pela natureza plural do processo coletivo (quase sempre revestido de forte litigiosidade de espectro comunitário e social) e da identidade constitucional da instituição como “guardiã” dos interesses de toda a coletividade. (p. 1394)

Rodrigues (2021) descreve a Ação Civil Pública como o instrumento processual que mais oferece vantagens na tutela jurisdicional do meio ambiente, pois, como se verifica no artigo 5º da 7.347/85, no qual consta um rol taxativo, a titularidade ativa da demanda é exclusiva de entes coletivos, não possuindo a mesma legitimidade indivíduos de forma isolada ou em atuação sob a forma de litisconsórcio.

A Lei 9.605/98, por sua vez, traz em suas disposições legais previsões e mecanismos importantes para a tutela ambiental. Apesar de ser chamada de “Lei de Crimes Ambientais”, o seu rol também traz disposições atinentes à tutela administrativa do meio ambiente (ABELHA, 2021).

Em sede administrativa a referida lei dispõe no artigo 70 que “considera-se infração administrativa ambiental toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente.” (BRASIL, 1998)

Este conceito, apesar de genérico, foi posteriormente aperfeiçoado pelo Decreto 6.514/2008, o qual trouxe, de forma detalhada, as características das infrações administrativas ambientais nos âmbitos da fauna, da flora, daquelas relativas à poluição e outras infrações ambientais, contra o ordenamento urbano e o patrimônio cultural, contra a administração ambiental e aquelas cometidas exclusivamente em unidades de conservação.

As autoridades competentes para lavrar o auto de infração ambiental e para instaurar o processo administrativo, de acordo com o parágrafo 1º do artigo 70 da Lei 9.605/98, são os funcionários de órgãos ambientais integrantes do Sistema Nacional de Meio Ambiente, previamente designados para as atividades de fiscalização, bem como os agentes das Capitâneas dos Portos e do Ministério da Marinha.

As infrações administrativas, conforme dispõe o artigo 72 da Lei 9.605/98, podem ser punidas com advertência, multa simples, multas diárias, apreensão dos animais, produtos e subprodutos da fauna e flora, instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração, destruição ou inutilização do produto, suspensão de venda e fabricação do produto, embargo de obra ou atividade, demolição de obra e com a suspensão parcial ou total de atividades. O inciso XI, o qual previa a aplicação de penas restritivas de direitos, foi vetado.

Ressalte-se ainda que estas penalidades podem ser aplicadas tanto a pessoas físicas quanto a pessoas jurídicas sendo possível, ainda, nos termos do parágrafo 1º do dispositivo em deslinde, a aplicabilidade destas penalidades de forma cumulada.

No tocante à matéria criminal da Lei 9.605/98 dispõe no artigo 6º que a imposição e graduação da penalidade observará a gravidade do fato, considerando os motivos da infração e suas consequências para a saúde pública e para o meio ambiente, os antecedentes criminais do infrator no tocante ao cumprimento da legislação ambiental e a situação econômica dele, caso a pena aplicada seja a de multa, sendo possibilitada, nos termos do artigo 16, a aplicação da suspensão condicional do processo quando a pena privativa de liberdade não exceder três anos.

De acordo com artigo 26 da lei em comento a ação penal para as infrações nela previstas é pública e incondicionada, a qual cabe, privativamente, ao Ministério Público, nos termos do artigo 129, inciso I, da Constituição Federal, sendo possível a aplicação do artigo 89 da Lei 9.099/95 mediante o cumprimento dos requisitos previstos no artigo 28.

A Lei 8.625/93, a Lei Orgânica do Ministério Público, por seu turno, reforça no artigo 25, inciso IV, alínea a, que incumbe ao Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, na forma da lei, para proteger, prevenir e reparar danos causados ao meio ambiente, ao consumidor, aos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico, e a outros interesses difusos, coletivos e individuais indisponíveis e homogêneos.

A nível estadual, a Constituição do Estado do Piauí, no seu artigo 143, inciso III, reforça a previsão posta na Constituição Federal de 1988, segundo a qual incumbe ao Ministério Público a função de promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (PIAUÍ, 1989), incumbindo-lhe ainda, nos termos do artigo 36, inciso IV, alínea a, da Lei Complementar nº 12, a Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Piauí, promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública para a proteção do meio ambiente. (PIAUÍ, 1993)

Cabe mencionar também a Lei Estadual nº 4.854/96, que dispõe sobre a Política Ambiental do Estado do Piauí. A referida lei, conta no artigo 3º com o seguinte rol de objetivos:

Art.3º - A política ambiental do Piauí tem por objetivos possibilitar:

- I - O estímulo cultural à adoção de hábitos, costumes, posturas e práticas sociais e econômicas não prejudiciais ao meio ambiente;
- II - A adequação das atividades sócio-econômicas rurais e urbanas às imposições do equilíbrio ambiental e dos ecossistemas naturais onde se inserem;
- III - A preservação e conservação dos recursos naturais renováveis, seu manejo equilibrado e a utilização econômica racional e criteriosa dos não renováveis;
- IV - O comprometimento técnico e funcional de produtos alimentícios, medicinais, de bens materiais e insumos em geral, bem como espaços edificados com as preocupações ecológico-ambientais de saúde;
- V - A utilização adequada do espaço territorial e dos recursos hídricos destinados para fins urbanos e rurais mediante a uma criteriosa definição de uso e ocupação, normas de projetos, implantação, construção e técnicas ecológicas de manejo, conservação e preservação, bem como tratamento e disposição final de resíduos e efluentes de qualquer natureza;
- VI - A garantia de crescentes níveis de saúde ambiental das coletividades humanas e dos indivíduos, inclusive através do provimento de infra-estrutura sanitária e de condições de salubridade das edificações, vias e logradouros públicos;
- VII - A substituição gradativa, seletiva e priorizada de processos e outros insumos agrícolas e/ou industriais potencialmente perigosos por outros

baseados em tecnologia e modelos de gestão e manejo mais compatíveis com a saúde ambiental.

Nota-se, deste modo, o exercício da competência concorrente pelo estado, a qual foi dada pela Constituição Federal de 1988, no artigo 24, inciso IV, para legislar sobre matérias atinentes à proteção do meio ambiente, tomando-a a partir das particularidades regionais, tendo o ente federativo estadual consignado na lei o compromisso com a promoção da educação ambiental e com a adoção das medidas legais e administrativas, por meio da Secretaria Estadual de Meio Ambiente, necessárias à preservação ambiental.

4 QUEIMADAS: Problema ambiental e prática cultural

Superada a discussão referente ao levantamento de alguns aspectos da fundamentação jurídica que rege as políticas de proteção do meio ambiente a nível nacional e estadual, passa-se a fazer uma reflexão acerca das queimadas, as quais representam um dos problemas mais graves para o meio ambiente, tanto a nível nacional, quanto a nível estadual.

Trata-se de uma prática que, além de comprometer o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e sustentável, compromete também outros direitos intimamente ligados a ele, como o direito à saúde, por exemplo. Logo, “o uso do fogo e os incêndios florestais em sistemas agrícolas, áreas florestais e ambientes urbanos comprometem o equilíbrio dos ecossistemas, a saúde humana e o planeta.” (HORN, 2017, p. 18)

No tocante à matéria específica das queimadas, o artigo 40 da Lei 12.651/2012, o Código Florestal brasileiro, dispõe que é incumbência do Governo Federal estabelecer uma política nacional de manejo e controle de queimadas, prevenção e combate aos incêndios florestais, para que seja promovida a articulação institucional com o objetivo de substituir o uso do fogo no meio rural, no controle de queimadas, na prevenção e no combate aos incêndios florestais e no manejo do fogo em áreas naturais protegidas.

O Decreto 2.661/98, por seu turno, veda, no artigo 1º, o emprego do fogo em áreas florestais, bem como nas demais formas de vegetação e a queima pura e simples de aparas de madeira e resíduos florestais produzidos por serrarias e madeireiras e de material lenhoso, quando seu aproveitamento for economicamente viável.

Encontra-se em trâmite, ainda, o Projeto de Lei 11.276 de 2018, o qual tem como objetivo instituir a Política Nacional de Controle e Manejo Integrado do Fogo. O projeto traz no seu corpo uma série de disposições que contemplam as formas de uso do fogo, estratégias

para de governança institucional para a consecução desta Política, instrumentos, planos de manejo integrado do fogo, dentre outros elementos.

Nota-se que a legislação ambiental não veda de forma absoluta o uso do fogo para a prática de queimadas, mas tão somente o seu uso indiscriminado, uma vez que esta prática, acarreta prejuízos como a perda da vegetação nativa, a poluição do ar e problemas de saúde, sobretudo respiratórios.

O uso indiscriminado do fogo e a consequente prática de queimadas, além de se constituírem como uma estratégia de limpeza do solo de menor custo, advém de uma questão mais complexa ligada a fatores culturais, o que é um gravame para este problema ambiental. Deste modo,

O desenvolvimento de ações com a população é fundamental para o processo de sensibilização da sociedade que serão os multiplicadores de práticas ecologicamente corretas para respeito às leis ambientais, bem como permitir que a população tenha conhecimento da importância de sua atuação na orientação de outras pessoas e possuir o hábito de denunciar os descumprimentos e desrespeitos das leis ambientais. (HOFF, 2017, p. 58)

A gravidade da crise ambiental provocada pelas queimadas e pela ausência de uma política sólida de gestão do uso do fogo pode ser vista através de dados obtidos no site do Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais, como pode ser observado nas tabelas postas a seguir.

PERÍODO ANUAL: 2021	
Brasil	171075
Bolívia	33556
Argentina	30660
Paraguai	22935
Venezuela	14481
Colômbia	11979
Perú	10565
Chile	2896
Equador	689
Guyana	544
Uruguai	399
Suriname	189
Guyana Francesa	84

Tabela 1: Índices numéricos de queimadas dos países da América do Sul. Fonte: Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais- INPE.

Conforme exposto na primeira tabela obtida no site do Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais, na qual são demonstrados os números de focos de queimadas dos países da América do Sul no ano de 2021, o Brasil figura na primeira colocação, com 171.075 focos, número cinco

vezes maior do que aquele apresentado pelo segundo colocado, qual seja, a Bolívia, com 333.556 focos.

Estes números revelam, assim, dados preocupantes e que expõem a ausência de políticas de uso e manejo do fogo na realidade concreta. Com isso, biomas inteiros e toda uma diversidade são postas em risco.

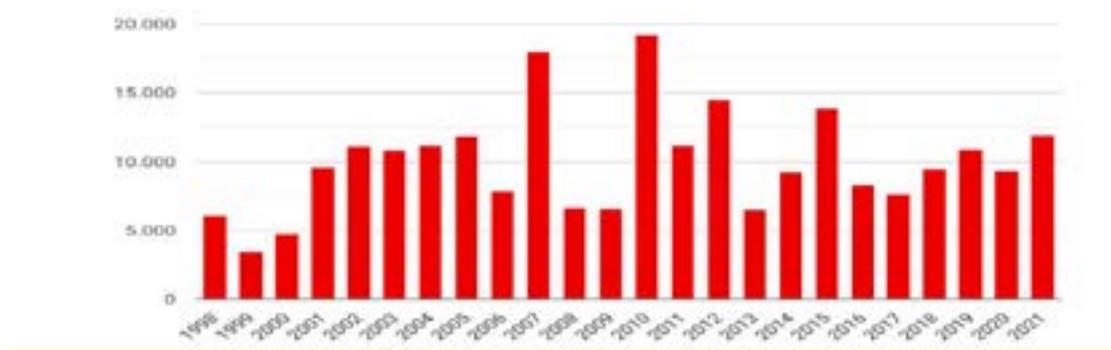


Tabela 2: Índices numéricos de queimadas no Piauí de 1998 a 2021. Fonte: Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais- INPE.

A segunda tabela, que considera tão somente o âmbito do estado do Piauí, traz dados, também obtidos no site do INPE, que mostram que de 1998 a 2021 os números de focos de queimadas também alcançaram proporções expressivas. Os dados evidenciam que entre os anos de 1998 e 2000 não houveram diferenças expressivas nos números de focos de queimadas, e que de 2001 a 2005 os índices foram pouco oscilantes, seguindo-se de uma queda no ano de 2006.

Nota-se também que os maiores índices ocorreram nos anos de 2007 e de 2010, ocasiões nas quais se verifica quase 20 mil focos e que o ano de 2021, com índices acima da marca de 10.000, superou o ano de 2020, o qual não chegou a atingir esta marca.

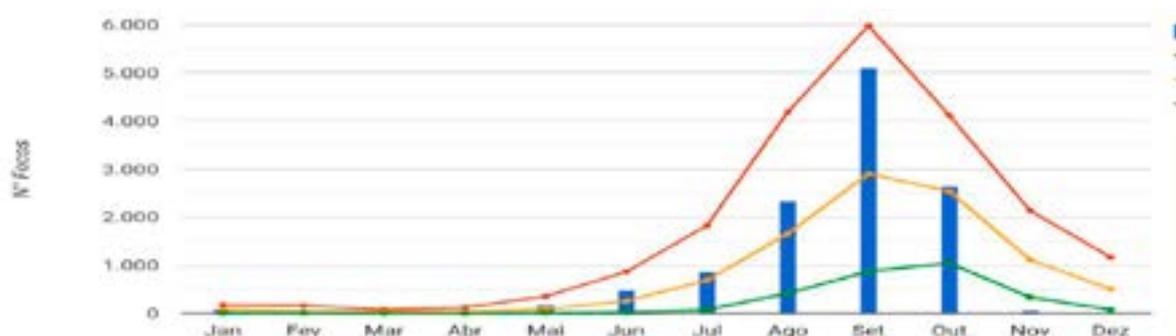


Tabela 3: Índices numéricos de queimadas no estado do Piauí em 2021. Fonte: Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais- INPE.

A terceira tabela do INPE, por sua vez, expõe os dados obtidos sobre os índices de queimadas no estado do Piauí somente no ano de 2021. Entre os meses de janeiro e maio, os quais são geralmente marcados pelo período de chuvas, plantação e colheita verifica-se um número ínfimo. De outra banda, no mês de junho há um índice já expressivo, o qual sobe exponencialmente no mês de agosto e atinge seu pico nos meses de setembro e outubro.

As tabelas apresentadas, resultantes dos estudos realizados pelo INPE, expõem que as queimadas, apesar da vasta legislação ambiental, se constituem como um problema que ainda não ganhou um tratamento adequado na prática e que o discurso punitivo da responsabilidade civil, criminal e administrativa ainda necessita de integração com políticas públicas educativas de manejo do fogo, visto que, em muitos casos, como no Piauí, o seu uso é cultural.

Deste modo, dados como os supramencionados nas tabelas expostas, permitem, como afirma Hoff (2017) o monitoramento e mapeamento das queimadas com o intuito de buscar estimar as alterações ambientais delas decorrentes e de fornecer dados que podem ser utilizados no planejamento de ações que tenham o condão de prevenir e diminuir os impactos e danos ambientais por elas ocasionados.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O meio ambiente, nas suas diversas instâncias, conforme abordado, passou a ocupar um espaço de protagonismo na legislação brasileira, obtendo espaço, inclusive, em capítulo próprio no âmbito da Constituição Federal de 1988.

A legislação infraconstitucional que condiciona e tutela o direito ao usufruto de um meio ambiente ecologicamente equilibrado para as presentes e futuras gerações deixa clarividente também que, em sede legislativa, o Brasil dispõe de um rico acervo, que inclusive é referência no cenário internacional.

No entanto, apesar da diversidade da sua biota, o país possui inúmeros problemas ambientais, os quais decorrem da ausência de políticas públicas sólidas de educação ambiental, sendo os altos índices de queimadas um dos principais problemas que acometem os biomas brasileiros, razão pela qual incumbe ao Ministério Público ser um atuante contínuo na proteção do meio ambiente.

Portanto, a busca pelo equilíbrio ambiental requer a adoção de políticas públicas ambientais, sobretudo educativas, para buscar, como afirma Trennepohl (2020), não um estado

de permanente harmonia, mas uma mudança na qual o uso do meio ambiente se harmonize com as necessidades da sociedade.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981**. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [2021]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6938.htm Acesso em: 30 ago. 2021.

_____. **Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985**. Disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio-ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico (VETADO) e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [2021]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7347orig.htm Acesso em: 20 out. 2021.

_____. **[Constituição (1988)]**. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidência da República, [2021]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 21 out. 2021.

_____. **Lei nº 8.625, de 12 de fevereiro de 1993**. Institui a Lei Orgânica Nacional do Ministério Público, dispõe sobre normas gerais para a organização do Ministério Público dos Estados e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [2021]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8625.htm Acesso em: 01 set. 2021.

_____. **Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995**. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [2021]. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9099.htm Acesso em: 01 set. 2021.

_____. **Lei nº 9.605, de 8 de julho de 1998**. Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [2021]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9605.htm Acesso em: 20 out. 2021.

_____. **Decreto nº 2.661, de 22 de julho de 2008**. Regulamenta o parágrafo único do art. 27 da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965 (código florestal), mediante o estabelecimento de normas de precaução relativas ao emprego do fogo em práticas agropastoris e florestais, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [2021]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d2661.htm Acesso em: 20 out. 2021.

_____. **Decreto nº 6.514, de 22 de julho de 2008**. Dispõe sobre as infrações e sanções administrativas ao meio ambiente, estabelece o processo administrativo federal para apuração destas infrações, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [2021]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/decreto/d6514.htm Acesso em: 20 out. 2021.

_____. **Projeto de Lei nº 11.276 de 2018**. Institui a Política Nacional de Manejo Integrado _____ . Lei do Fogo; e altera as Leis nºs 7.735, de 22 de fevereiro de 1989, 12.651, de 25 de maio de 2012 altera as Leis (Código Florestal), e 9.605, de 12 de fevereiro de 1998. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, de 22 de dezembro de 2018. [2021]. Disponível em: _____ em: 14 de abril de 2021.

<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2190265>
Acesso em: 20 out. 2021.

providência
<http://www.>
2021.

FIORILLO, Celso Antônio Pacheco. **Curso de Direito Ambiental Brasileiro**. 20. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

HORN, Marcelo Geraldo Coutinho. **Responsabilidade Ambiental nas Queimadas Urbanas do Município de Cárceres-MT**. 2017. 68 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Programa de Pós Graduação em Direito Strictu Sensu, Instituto de Ciências Jurídicas, Universidade Federal do Pará, Belém, 2017. Disponível em: https://queimadas.dgi.inpe.br/~rqueimadas/material3os/2017_Horn_Queimadas_Caceres_DissertacaoMSC_UFPA_DE3os.pdf. Acesso em: 20 out. 2021.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 36. ed. São Paulo: Atlas, 2020.

PIAUI. [Constituição (1989)]. **Constituição do Estado do Piauí**. Teresina: Assembleia Legislativa do Estado do Piauí, 2021. Disponível em: <https://www.mppi.mp.br/internet/wp-content/uploads/2013/11/constituio%20do%20estado%20do%20piaui.pdf> Acesso em 02 abr. 2021.

_____. **Lei Complementar nº 12 de 18 de dezembro de 1993**. Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Piauí. Teresina: Assembleia Legislativa do Estado do Piauí, 2021. Disponível em: <https://www.mppi.mp.br/internet/wp-content/uploads/2019/03/lei%20complementar%20estadual%20n%2012-93%20atualizada%20janeiro-2019.pdf> Acesso em 02 out.. 2021.

_____. **Lei nº 4.854, de 10 de julho de 1996**. Dispõe sobre a política de meio ambiente do Estado do Piauí, e dá outras providências. Disponível em: <https://www.leisdopiaui.com/single-post/2017/02/26/lei-485496-pol%C3%ADtica-ambiental> Acesso em: 12 out. 2021.

RODRIGUES, Marcelo Abelha. **Direito Ambiental**. 8. ed. São Paulo: Saraiva Educação.

SARLET, Ingo Wolfgang. FENSTERSEIFER, Tiago. **Curso de Direito Ambiental**. 2 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

Índices numéricos de queimadas dos países da América do Sul. Fonte: Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais- INPE. Disponível em: <https://queimadas.dgi.inpe.br/queimadas/portal-static/situacao-atual/>. Acesso em: 1 nov. 2021.

Índices numéricos de queimadas no Piauí de 1998 a 2021. Fonte: Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais- INPE. Disponível em: https://queimadas.dgi.inpe.br/queimadas/portal-static/estatisticas_estados/ Acesso em: 1 nov. 2021.

Índices numéricos de queimadas no estado do Piauí em 2021. Fonte: Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais- INPE. Disponível em: https://queimadas.dgi.inpe.br/queimadas/portal-static/estatisticas_estados/ Acesso em: 1 nov. 2021.

TENNEPOHL, Terence. **Manual de Direito Ambiental**. 8 ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

VENOSA. Sílvio de Salvo. **Direito Civil: obrigações e responsabilidade civil**. 17. ed. São Paulo: Atlas, 2017.